

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS –GO

LEI 1.277 DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Publicado nesta data mediante
Atenção no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás, 23/04/2020

Cassiu Lopes Cardoso
Secretário de Administração
Geral e Planejamento
Decreto nº 348 2018

"Fica criado Fundo Municipal Emergencial de Combate aos Efeitos da Covid-19 - FECC que especifica e dá outras providências"

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos da COVID-19 – FECC, destinado ao enfrentamento dos efeitos da pandemia do novo coronavírus, no Município de Palmeiras de Goiás.

§1º- Os recursos do FECC, bem como os respectivos rendimentos, serão de uso exclusivo da autoridade sanitária do Município de Palmeiras de Goiás para realização de ações de combate à COVID-19.

§2º - O FECC ficará subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária que se incumbirá da execução orçamentária.

§3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, designar o gestor do FECC observado o disposto neste artigo.

Art.2º - O FECC será integralizado pela totalidade do valor disponível no Fundo Especial da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás, criado pela Lei Municipal nº 1.267, de 16 de dezembro de 2019, com saldo atual de R\$ 501.185,96 (quinhentos e um mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Art. 3º - Constituirão receitas do FECC:

- I – a receita de que trata o artigo anterior;
- II - dotações orçamentárias próprias do Município;
- III - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS –GO

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da lei;

V - produtos de convênios firmados com entidades financeiras;

VI - doações em espécies feitas diretamente ao FECC;

VII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta específica em instituição bancária oficial, sob a denominação - Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos da COVID-19 – FECC.

Art. 4º - O orçamento do FECC integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

Art. 5º - O orçamento do FECC observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Complementar nº 101/00, e as instruções emanadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

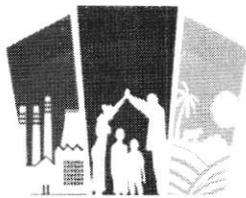
Art. 6º - O FECC terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município de Palmeiras de Goiás.

Parágrafo Único - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do FECC e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

Art. 7º - Deverá o Poder Executivo Municipal, a cada quinze dias, informar a Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás, mediante relatório e documento fiscal, as movimentações financeiras realizadas na conta corrente do FECC, especialmente mantida para este fim, assim como publicada tais informações no site oficial do Município.

Art. 8º - O FECC terá sua vigência limitada ao cumprimento do objeto motivador de sua criação, e caso haja recursos remanescentes enviado pelo Poder Legislativo Municipal, este deverão ser devolvidos imediatamente a origem.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência de recursos remanescentes resultante de doações de pessoas físicas ou jurídicas,



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS –GO

na forma do art. 3º desta Lei, serão os mesmos repassados ao Fundo Municipal de Saúde, ao término de vigência do FECC.

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir no Orçamento Fiscal do Município de Palmeiras de Goiás em vigor, crédito adicional de natureza especial, para acudir a execução orçamentária do FECC de Palmeiras de Goiás.

Art. 11 - Os recursos necessários à execução do disposto no anterior, decorrerão de:

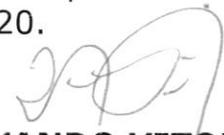
- I – da transferência de que trata o art. 2º desta Lei;
- II – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- III – superávit financeiro, se houver.

Parágrafo único - A abertura de crédito especial de que trata este artigo dar-se-á em obediência ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, e deverá ser regulamentado através de ato do Poder Executivo Municipal, com a criação e indicação das dotações orçamentárias próprias para o regular funcionamento do FECC.

Art. 12 - Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, constante da legislação em vigor, que passa a integrar o orçamento do FECC.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás,
Estado de Goiás, aos 23 de abril de 2020.


VANDO VITOR ALVES
Prefeito Municipal